





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ

Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

### I – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, instaurou o Inquérito Civil nº 54/2005/CID/CAS a partir de representação encaminhada pelos então vereadores do Município de Casimiro de Abreu Antônio Marcos Lemos Machado e João Medeiros Neto, noticiando possíveis irregularidades na contratação, pelo Município de Casimiro de Abreu, de uma associação, denominada AUMCA (Associações Unidades de Casimiro de Abreu) para terceirização de mão de obra pela Prefeitura, de maneira irregular.

A representação noticiava que a irregularidade residiria no fato de que o Presidente da Associações Unidades de Casimiro de Abreu, AUMCA, seria IBSON DAMES, primo do então Prefeito PAULO CESAR DAMES PASSOS, ora Réu nesta demanda.

As investigações levadas a efeito no curso do referido procedimento demonstraram que o Município de Casimiro de Abreu, com a intervenção do Fundo Municipal de Saúde, celebrou um convênio com a AUMCA cujo objeto seria a *“gestão de recursos humanos para implantação e execução de Programas Municipais ligados à Estratégia Saúde da Família (PSF, FACS), à erradicação do aedes aegypti (PEA), e demais programas da Atenção Básica à Saúde quando se fizerem necessários, com apoio financeiro e especializado do MUNICÍPIO e do FUNDO, visando a universalização do atendimento à saúde e a melhoria do nível de assistência prestada à população em consonância com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde”*.

De acordo com os documentos de fls. 100 do Inquérito Civil nº 054/2006, verifica-se que o valor dos repasses realizados pelo Município de Casimiro de Abreu, através do Fundo Municipal de Saúde, chegaram ao vultoso valor de mais de **RS 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** no período compreendido entre 2002 e 2005.

As investigações levadas a efeito no inquérito civil que instrui a presente demanda demonstraram ainda que, apesar do enorme volume de verbas envolvidas na execução do convênio, a Associação Unidades de Casimiro de Abreu não possui qualquer aptidão para executar as obrigações consignadas no referido instrumento contratual.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ

Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

A esse propósito, pede-se vênua para transcrever trecho do depoimento prestado pelo Presidente da Associação, prestado perante esta Promotoria de Justiça:

*"(...) que o primeiro convênio foi assinado em 01º de abril de 2002; que, dentre os programas atendidos, estavam o PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA e o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO Aedes Aegypti; que todos os convênios eram ligados à área da saúde; que os convênios deixaram de valer a partir de 2004; que houve pagamentos posteriores, até julho de 2005, para remunerar funcionários que estavam com estabilidade garantida pela legislação, como grávidas; que o estatuto da entidade permite que ela celebre convênios com diversos segmentos; que a AUMMCA não tinha qualquer credenciamento na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ou do MINISTÉRIO DA SAÚDE para atuar na área de saúde; que a AUMMCA não possui especialização na área da saúde; que a AUMMCA se limitava a contratar o pessoal indicado pelo MUNICÍPIO DE ABREU; que a demissão do pessoal também ficava a cargo do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU; que o MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU decidia quem seria demitido ou admitido pela AUMMCA; que o treinamento do pessoal contratado pela AUMMCA ficava a cargo do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, através de funcionários da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; que a AUMMCA só intermediava a contratação de pessoal com verba pública; que a AUMMCA percebia uma verba de administração de 2% (dois por cento), aplicada na manutenção e em equipamentos de escritório e pagamento de servidores da associação; que a AUMMCA tinha quatro funcionários, sendo duas auxiliares de escritório, um contador e uma auxiliar de serviços gerais; que a AUMMCA foi escolhida por ser legalmente constituída e ter histórico de bons serviços à comunidade; que não se recorda se a AUMMCA apresentou qualquer tipo de plano de trabalho ao MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU para a celebração dos convênios; que, depois de encerrado o último convênio, a AUMMCA demitiu os funcionários administrativos e os funcionários que prestavam serviço pelo meio do convênio; que as verbas trabalhistas das rescisões contratuais foram pagas através dos convênios; que, com o fim do convênio, a AUMMCA está com seus trabalhos limitados (...)"*

(IBSON DAMES PASSOS – Depoimento prestado às fls. 222/224 dos autos do Inquérito Civil nº 054/2005)

Portanto, a partir do que se extrai do depoimento do próprio presente da AUMMCA, a entidade não possuía qualquer aptidão ou qualificação técnica para a execução do objeto do convênio, **apesar da importância da implantação dos programas Saúde da Família e Combate à Dengue e dos vultosos valores empregados na execução da avença**, ressaltando-se que, em nenhum momento, a entidade apresentou programa de trabalho, exigência prevista no artigo 116 da Lei nº 8666/93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ**  
Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

---

Na verdade, os convênios previam a implantação de programas na área da saúde, cuja execução ficaria ao cargo da associação. O Município deveria arcar com todo o ônus financeiro do projeto, prevendo o repasse a título de subvenção social, incluindo a cobertura das despesas com todos os recursos humanos, os materiais de consumo e os serviços de terceiros.

Entretanto, a AUMMCA não atua no segmento da saúde, não mantendo a prestação de tais serviços, uma vez que a mesma não é qualificada tecnicamente e nem foi avaliada a economicidade da subvenção, em flagrante violação aos artigos 16 e 17 da Lei nº 4320/64. A associação deveria contratar todo o pessoal necessário ao funcionamento do programa. Contudo, a seleção e o treinamento da equipe eram do Município.

Portanto, o Município não só arcava com todas as despesas de pessoal, a fiscalização e a avaliação de desempenho das equipes do programa, mas também avaliava previamente as contratações, treinava e capacitava o pessoal contratado, podendo determinar as demissões, o que significa total ingerência na gestão dos recursos humanos, sendo a conveniada mera executora das decisões da Administração.

Cabia ao Município ainda providenciar a compra e distribuição de todo material de consumo e material permanente. Assim, o Município ficou com o encargo de toda a infra-estrutura necessária às instalações.

Ademais, não se têm notícias de que os convênios foram antecedidos de aprovação prévia do Plano de Trabalho, elaborado pela organização interessada, nos termos do artigo 116, § 1º da Lei 8666/93. Também se nota a ausência de decomposição dos valores previstos no plano de aplicação e da avaliação destas estimativas.

Portanto, os convênios, na verdade, encobriam atuação direta do Município na consecução dos serviços de saúde, utilizando associação escolhida por evidentes critérios políticos, sem autonomia sobre a mão de obra, pois a contratação, gestão e demissão do pessoal dependiam de autorização municipal, bem como que todo o custo da implantação dos programas ficou a cargo do Município, com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

A AUMMCA figurou meramente como interposta pessoa na execução dos serviços públicos de saúde, na medida em que o Município atuou diretamente, gerindo os serviços e os recursos humanos relativos à execução das respectivas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ**  
Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

---

funções, sem observar as regras gerais a que se acha vinculada a Administração Pública.

Esta situação descaracteriza o convênio administrativo, estando os pactos em desacordo com as disposições legais que regem a matéria, em face da simulação de colaboração e reunião de esforços que não se encontram presentes, bem como devido à contratação de pessoal, sob interposta pessoa, para exercer funções correlatas a serviços públicos municipais essenciais, sob a gestão e atuação do Município, sem a regularização desta contratação e a devida realização do concurso público.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo nº 221874/07 também constatou o engodo na contratação da AUMMCA, como se percebe:

*“No tocante a celebração de convênio, a denuncia é apta a comprovar que a escolha da conveniente se operou de forma irregular, haja visto que ela não era capacitada para gerir recursos humanos da área de saúde, porque jamais o tinha feito.*

*O argumento de que ela foi escolhida em virtude de atuar em todo o Município e representar as associações existentes não resiste a uma análise crítica, porque dele se extrai, então, que também poderiam ter se conveniado as diversas associações de moradores, cada uma em sua área de atuação, o que não foi feito.*

*O único fator que explica a centralização de recursos na beneficiária, que, repise-se, nunca atuou na ara de saúde, era a maior influência e controle da entidade por meio de parente do Prefeito e servidor de confiança da Prefeitura, que atuava em sua diretoria, quer diretamente, que por meio de seus filhos, ou seja, era a possibilidade de captura do ente privado como executor de contratações de pessoas para o Poder Público.*

*Os próprios termos do convênio não deixam dúvidas acerca de seus objetivos – gestão de recursos humanos selecionados pelo Poder Público.*

*O tipo de procedimento adotado, que não observou a regular criação de empregos por Lei – empregos em face da natureza eventualmente transitória dos programas – e seu provimento por concurso público demonstra o real e declarado objetivo do convênio – gerir recursos humanos em detrimento do princípio concursivo, insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República, como corolário do princípio da igualdade (art. 5º da Constituição da República), servindo, portanto, de meio para efetivação de todas as mazelas nacionalmente conhecidas que ocorrem quando o mérito deixa de presidir as contratações de pessoas na Administração Pública”.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ

Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

---

### II – DO DIREITO:

#### Illegalidade do convênio por violação ao princípio do concurso público:

Dispõem os artigos 37, *caput*, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*

(...)

*§ 2º. A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

Extrai-se do mandamento constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República que o acesso a qualquer cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Em outras palavras, quis estatuir o constituinte que o concurso público é o meio adequado para a contratação de mão de obra pela Administração Pública, ressalvadas as exceções expressamente consignadas no texto constitucional.

De fato, o concurso público constitui-se da forma de admissão de pessoal mais consentânea com a observância dos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente em relação aos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade, pois o concurso público busca selecionar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo, evitando-se assim



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ

Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

---

favorecimentos pessoais de conotação política, em flagrante prejuízo à eficiência da máquina administrativa.

Sobre o assunto, pedimos vênia para citar o eminente **Hely Lopes Meirelles**:

*“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos”. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed: Malheiros, p. 419)*

A forma de contratação, nos moldes em que foi efetuada encontra-se em completa dissonância com o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, uma vez que, através da formalização do convênio espúrio, o Município de Casimiro de Abreu contratou servidores para exercer funções típicas do funcionalismo público na área de saúde Desta forma, pode se perceber que, em realidade, a Administração Pública mantinha o poder de direção sobre os trabalhadores cuja mão de obra foi contratada, com os predicados de direção e habitualidade, próprios do contrato de trabalho, o que nos permite concluir que, em realidade, o Município de Casimiro de Abreu manteve com tais trabalhadores um contrato de trabalho disfarçado.

### III. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A partir dos fatos narrados na inicial, é flagrante a prática de ato de improbidade administrativa por parte do ex-Prefeito Municipal, Paulo Cesar Dames Passos, nos termos da Constituição da República e da Lei nº 8429/92.

Sobre o tema cabe destacar que a nossa Carta Republicana, no art. 37, § 4º, almejando a necessária moralização da Administração Pública, estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

7



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ

Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

---

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

No dizer de HELY LOPES MEIRELLES “a proibidade administrativa é dever de todo administrador público, mas a lei a incluiu dentre os princípios específicos da licitação (art. 3º), naturalmente como uma advertência às autoridades que a promovem ou a julgam. A proibidade na Administração é mandamento constitucional (art. 37, parágrafo 4º), que pode conduzir a “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (in, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Malheiros editores, páginas 247-251).

A concretização da aplicabilidade da norma constitucional se deu através da edição, pelo legislador infraconstitucional, da Lei n. 8.429/92, que tipificou os atos de improbidade administrativa, dividindo-os em três categorias básicas:

- a) os que implicam *enriquecimento ilícito* (art. 9º);
- b) os que causam *prejuízo ao Erário* (art. 10);
- c) os que *atentam contra os princípios da Administração Pública* (art. 11).

As sanções decorrentes da prática de condutas que se amoldam aos tipos legais definidos estão previstas nos incisos do art. 12.

A estruturação da tipificação legal de condutas ímprobas se deu de maneira que um ato que importe enriquecimento ilícito do agente público, na maior parte das vezes, é considerado causador de prejuízo ao Erário, além de atentador contra os princípios da Administração Pública.

Por sua vez, toda conduta que cause prejuízo ao Erário também se subsumirá à hipótese de incidência da norma de tipificação das condutas que atentam contra os princípios da Administração.

Desta forma, um ato mais grave também está previsto na hipótese de incidência dos mais leves, mas, por força da consunção, apenas dá ensejo à aplicação das penalidades previstas para a hipótese daquele.

Especificamente em relação à conduta do ex-Prefeito Municipal, que promoveu a contratação de uma entidade sem qualquer tipo de qualificação para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ**  
Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

prestar serviços relevantíssimos em matéria de saúde, com o único propósito de violar a regra do concurso público, deve ser citado o disposto no artigo 10, inciso

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

Não há dúvidas de que a conduta do ex-Prefeito Municipal acima descrita se amolda ao disposto no mencionado dispositivo legal, uma vez que é inegável a perda patrimonial do Município de Casimiro de Abreu, na medida em que a desapropriação não se reverteu em favor de qualquer utilidade pública em favor da população local, na medida em que a AUMMCA não possuía qualquer qualificação para desempenhar o objeto do convênio.

Acrescente-se ainda que a formalização do convênio foi promovida sem a apresentação de qualquer tipo de plano de trabalho, em flagrante violação ao disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, evidenciando o descaso com o erário municipal.

Deve se notar que os termos da norma legal são propositadamente amplos, a fim de que se possa promover o perfeito enquadramento de todo e qualquer ato que possa causar dano ao erário.

Não há dúvidas, portanto, de que o prejuízo ao erário foi causado, no mínimo de forma culposa, valendo destacar que não há qualquer impeditivo em relação ao reconhecimento da improbidade na modalidade culposa em relação aos atos que causem lesão ao erário. Veja-se, nesse sentido, a doutrina:

*“Já manifestamos entendimento quanto à constitucionalidade da improbidade culposa, refutando argumentação em sentido oposto, basicamente porque, desde uma perspectiva conceitual, a improbidade não se confunde com desonestidade, consoante ficou evidenciado ao analisarmos a categoria ético-normativa e as bases constitucionais da*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ

Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

---

*probidade. Se assim é certo, também outras condutas, que não as dolosas, podem ser catalogadas como ímprobos.*" (Fábio Medina Osório. Teoria da Improbidade Administrativa. São Paulo: Ed. RT, 2008, pág. 270, 271)

Frise-se também que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas do arts.9º e 10 – seja no *caput*, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos – sempre estará também amoldado ao art.11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta à própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, leciona o nobre colega Emerson Garcia, a saber:

***"O art.11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de 'norma de reserva', o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado enriquecimento ilícito do agente, será possível demonstrar a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal. (...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art.11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano". (In Improbidade Administrativa. Obra em co-autoria com Rogério Pacheco Alves, p.211)***

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico *retro*, afirma-se que as condutas imputadas ao demandado violaram o disposto no art.11, *caput* e inc.I, da Lei nº 8.429/92:

***"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:***

***I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele pretendido, na regra de competência;***

***VI – frustrar a licitude de concurso público.***

Salienta-se que tal fato tinha por objetivo não o atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, mas sim a violação do princípio do concurso público, tendo em vista que o objetivo da formalização do convênio consistia em tão somente promover a admissão de pessoal sem qualquer tipo de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ

Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

---

regramento, em flagrante inobservância às formalidades constitucionalmente exigidas para a admissão de pessoal. Assim, verifica-se o evidente desvio de finalidade contido no ato administrativo em questão, amoldando-se à perfeição ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.249/92.

E tal se dá porque, como assevera o ilustre **Celso Antônio Bandeira de Mello**, todo o agir administrativo deve estar pautado pela satisfação do interesse público, estando toda a esfera de competências do agente público encontra-se delimitada por este objetivo, razão pela qual ao se afastar deste desidrato, atua fora de sua regra de competência. Nesse sentido, confira-se a lição do mestre:

*“Ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado.*

*Há, em conseqüência, um mau uso da competência que o agente possui para praticar atos administrativos, traduzido na busca de uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado. É que sua competência, na lição elegante e precisa de Caio Tácito: “visa a um fim especial, presume-se um endereço, antecipa um alcance, predetermina o próprio alvo. Não é facultado à autoridade suprimir essa continuidade, substituindo uma finalidade legal do poder com que foi investido, embora pretendendo um resultado materialmente lícito”.*

*Sucintamente, mas de modo preciso, pode-se dizer que ocorre desvio de poder quando um agente exerce uma competência que possuía (em abstrato) para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída a competência diversa.” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed., p.371, 372)*

De outra via, como já ressaltado, o Réu acabou por violar os valores subjacentes à instituição da regra do concurso público, a saber, os valores da livre acessibilidade e competitividade. Sobre a ofensa a princípios constitucionais, mister se faz transcrever mais uma vez as lições do Professor Celso Antônio, segundo o qual: **“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos.”** (de Mello, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, página 545.)

Não há dúvidas, conforme já demonstrado, que o Prefeito Municipal à época frustrou a licitude do concurso público em questão, violando os parâmetros de legalidade e eticidade inerentes ao cargo que ocupava, bem como os objetivos de eficiência e probidade que devem reger a atividade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ**  
Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

---

Sobre o princípio da eficiência, existente também no Direito Português, e frustrado pela violação aos preceitos da livre acessibilidade aos cargos públicos e competitividade nos certames, aduzem Canotilho e Vital Moreira: “**aqueles princípios devem ser conjugados com o princípio da boa administração (ou princípio do bom andamento da administração), que exige o exercício da função administrativa de forma eficiente e congruente.**” (Canotilho, JJ Gomes; Moreira, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Coimbra : Coimbra Ed, 1993. página 928).

**IV – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1) sejam os demandados condenados nas sanções de improbidade administrativa previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, diante da prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos devendo este magistrado, quando da fixação das penas, observar o parâmetros do artigo 12, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa:

- a) perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio;
- b) ressarcimento integral do dano ao erário municipal;
- c) perda da função pública,;
- d) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;
- e) pagamento de multa civil de três a cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes públicos;
- f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

**V – DOS REQUERIMENTOS:**

Requer ainda o Ministério Público;

1º) A distribuição da presente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ**  
Macaé, Carapebus Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Quissamã e Rio das Ostras

---

2º) A notificação do primeiro demandado para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, nos termos do §7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.2001, ainda em vigor conforme o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/01, evitando-se futuras discussões a respeito da constitucionalidade desse dispositivo;

3º) A citação dos réus, após o recebimento da inicial, para, querendo, apresentarem sua resposta aos termos da presente, sob pena de revelia;

4º) A intimação do Município de Casimiro de Abreu, de acordo com o disposto no artigo 17, §3º da Lei n. 8.429/92 c/c artigo 6º, §3º da Lei n. 4.717/65, para que manifeste interesse na presente demanda;

5º) A intimação pessoal com vista dos autos da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com sede na Rodovia do Petróleo, Km 04, bairro Virgem Santa, Macaé, para todos os atos do processo, nos termos do art.41, inc.IV da Lei nº 8.625/93 e do art.82, inc.III da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

6º) Sejam os réus condenados ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta o Ministério Público provar os fatos alegados por todos os meios admissíveis em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), meramente para os fins do artigo 258 do Código de Processo Civil, dado o valor inestimável do objeto da demanda.

P. Deferimento.

Macaé, 14 de Dezembro de 2010.

  
**João Luiz Ferreira de Azevedo Filho**  
Promotor de Justiça